LEI N.º 3.258, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Unaí, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS –, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou por intermédio de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º Caberá ao Município de Unaí, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, organizar e estruturar o Programa, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º São finalidades do Programa:

I – proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; e

e) produtos oriundos de compra direta da agricultura familiar.

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

b) entidades sócio-assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias; e

c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III – promover cursos de educação alimentar, nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV – promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte; e

V – promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Programa.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Programa.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania deverá, por intermédio da Divisão de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, promover a distribuição de alimentos.

§ 1º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Programa.

§ 2º A Divisão de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá elaborar relatórios informando, mensalmente, à Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do Programa.

Art. 6º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

Art. 7º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no artigo 3º desta Lei, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 8º Das equipes de coleta e distribuição destinadas às finalidades desta Lei participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios *in natura*, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsea – a fiscalização e acompanhamento do Programa.

Art. 10. Para execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de acordo e/ou parceria com outras instituições públicas e/ou privadas, nos termos da Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, bem como de outras legislações correlatas.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o Programa no prazo de 90 (noventa) dias, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos e entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei n.º 2.262, de 29 de dezembro de 2004.

Unaí, 1º de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo